



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 327 ^a
Decisão da CEEE	Nº 096/2018	
Referência	Processo nº 1078809/2017	
Interessado	CLEBER CAMPOS BATISTA	
Assunto	Anotação de responsabilidade técnica à posteriori.	

EMENTA: Aprova o Deferimento do pedido de Anotação de ART á posteriori PB20170166010.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 326^a, apreciando o Processo nº 1078809/2017, que versa sobre o requerimento do Engº. Eletricista CLEBER CAMPOS BATISTA, CREA - PB nº 160510221-0, com atribuições iniciais dispostas no art. 8º c/c o 25 da Res. 218/73, do Confea através do qual requer o registro da ART PB20170166010 a posteriori, nos termos da Resolução nº 1050/13, do Confea, referente ao *Projeto e Execução de uma Subestação de 112,5 KVA para atender a demanda da Central Dosadora de Concreto da Polimexe Concretos na cidade de Sousa/PB*, e; **considerando** a Resolução nº 1.050/2013, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART e dá outras providências, cujo o seu Art. 2º da Res. 1.050/13 destaca in verbis: “Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”; **considerando** que o requerente está regular com este Conselho; **considerando** que a emissão de ART é obrigação dos profissionais quando no exercício de suas atribuições profissionais; **considerando** que, neste caso, a contratante é a 08766483000141 - RCA CONSTRUÇÕES LTDA e a proprietária é a 13683166000100 - POLIMEXE CONCRETOS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, conforme cópia dos documentos juntados aos autos; **considerando** que além da verificação de regularização da obra, sua conclusão, análise da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, verificou-se que o Engº Eletricista Dario Ferreira Nunes Neto, CREA-PB nº 160426656-2 houvera registrado a ART PB20150000410 para a mesma; **considerando** a CEEE em sua reunião de nº 326 de 05/03/2018, num primeiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

momento indeferiu a solicitação, contudo atendeu a pedido de vistas deste Conselheiro em função das considerações adiante expostas; **considerando** a juntada ao processo de documentos (declaração + atestado), com firma reconhecida, que comprovam a execução do serviço pela empresa RCA Construções Ltda sob a responsabilidade do profissional Cleber Campos Batista; **considerando** o requerimento de próprio punho do Engº Eletricista Dario Ferreira Nunes Neto solicitando o cancelamento da ART PB 20150000410 para atender solicitação feita conforme Passo 9 à Folha 16/22 deste Processo; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 2260578, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, do **DEFERIMENTO DO PLEITO**, ao registro da ART **PB20170166010**, pelo atendimento ao disposto no artigo 3º da Resolução 1050/13, do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Orlando C. Gomes filho (SENGE), Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de abril de 2018

Engº Eletric./Mestre em Engª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)